



Número: **0003075-71.2023.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcello Terto e Silva**

Última distribuição : **10/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VICTOR CARVALHO MANFRINATO FARUOLI DE BRITO (REQUERENTE)	VICTOR CARVALHO MANFRINATO FARUOLI DE BRITO (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA (REQUERENTE)	MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI (REQUERIDO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP (REQUERIDO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) GERCIONE MOREIRA SABBA (ADVOGADO) VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) NATALIA PONTES QUINTELA (ADVOGADO) RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA (ADVOGADO) RAYSSA FERREIRA FREITAS (ADVOGADO) HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI (ADVOGADO) BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (ADVOGADO) JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PIAUÍ (TERCEIRO INTERESSADO)	LIVIA SILVA LEO (ADVOGADO) OSVALDO NETO DE SAM ETTIENE MARTINS DOS GUIMARAES (ADVOGADO) ANA CAROLINA FEITOSA PERES PARENTE (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP (TERCEIRO INTERESSADO)	LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61056 83	11/07/2025 23:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003075-71.2023.2.00.0000**  
Requerente(s): **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB e OUTRO**  
Requerido(s): **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e OUTROS**

## DECISÃO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por **VICTOR CARVALHO MANFRINATO FARUOLI DE BRITO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAIS DE RONDÔNIA, PARÁ, PIAUÍ E SÃO PAULO**, contra o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO**, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA**, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI** e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP**.

Depois de disponibilizado o processo para inclusão em pauta para a ratificação das liminares em 11 de maio de 2025, nas petições dos **Ids 6103047 e 6103052**, o CFOAB e a Seccional da OAB/RO pedem a extensão dessas mesmas liminares para respectivamente suspender dispositivos da Resolução TRE-RO n. 13/2025, que regulamenta o funcionamento das sessões de julgamento presenciais, híbridas e virtuais no âmbito daquela Corte, e da Resolução n. 351/2025-TJRO, que regulamenta os julgamentos realizados pelo TJRO em ambiente eletrônico e revoga a Resolução n. 288/2023, já parcialmente suspensa por força de decisão liminar proferida nestes autos.

O CFOAB e a Seccional OAB/RO sustentam que a **Resolução TRE-RO n. 13/2025** *“incorre nas mesmas ilegalidades e inconstitucionalidades já reconhecidas por este Conselho Nacional de Justiça ao examinar norma equivalente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Resolução TJRO nº 288/2023)”*, uma vez que os seus artigos 3º, 6º, § 2º, 7º e 14, inciso II reproduziriam o teor dos dispositivos já suspensos neste PCA, razão pela qual *“a manutenção de tais*

Página 1 de 17





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

*normas, mesmo após a ciência das decisões do CNJ, agrava a desconformidade institucional e a insegurança jurídica.”*

Ao final, no que diz respeito à Resolução **TRE-RO n. 13/2025**, postulam:

1. A **concessão de medida liminar para determinar**, com efeitos imediatos, a **suspensão dos artigos 3º, 6º, §2º, 7º e 14, II, da Resolução TRE-RO nº 13/2025**, bem como o reconhecimento da **nulidade parcial da norma naquilo em que omite a possibilidade de sustentação oral síncrona**;
2. Ao final, o julgamento procedente deste PCA, com a confirmação da liminar e a revogação definitiva dos dispositivos impugnados, declarando sua incompatibilidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas, da cooperação processual e das prerrogativas institucionais da advocacia;
3. A ciência e comunicação formal ao Presidente do TRE-RO, para que cumpra a decisão liminar e adote as providências normativas corretivas cabíveis, promovendo a adequação da resolução local às diretrizes já estabelecidas por este Conselho Nacional de Justiça;
4. Caso entenda necessário, que se intime o Presidente do TRE-RO, para prestar esclarecimentos sobre os dispositivos impugnados, especialmente quanto à previsão (ou não) de sustentação oral síncrona e sua efetiva aplicação prática.

Sobre a **Resolução n. 351/2025-TJRO**, alegam que, até a presente data, embora a Seccional OAB/RO tenha encaminhado ofício institucional à Presidência do TJRO, *“o TJRO não respondeu formalmente ao ofício da OAB/RO, tampouco promoveu qualquer adequação normativa à luz do que já foi decidido por este Conselho. A situação revela, assim, uma tentativa de reeditar, sob nova numeração, os mesmos vícios de origem anteriormente reconhecidos como ilegais pela jurisprudência administrativa consolidada nos autos deste PCA.”*

Argumentam que tal norma *“reincide no vício que já justificou a suspensão cautelar de dispositivo equivalente constante da Resolução nº 288/2023, a saber: a imposição de condição subjetiva para o exercício de um direito que deve ser plenamente objetivo, automático e vinculado, tal como já consolidado por este Conselho, especialmente no voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator deste feito, V. Exa., e nas manifestações posteriores do Ministro Presidente Luís Roberto Barroso.”*





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Salientam que, a despeito da revogação formal da Resolução n. 288/2023-TJRO, *“a lesividade jurídica permanece viva e atual, agora sob nova roupagem, mas com mesmo conteúdo material, o que impõe a atuação firme e imediata deste Conselho para resguardar a autoridade de suas decisões e a coerência normativa entre os tribunais estaduais.”*

Ao final, no que se refere à **Resolução n. 351/2025-TJRO**, requerem:

1. A **imediata extensão da medida liminar proferida nos presentes autos** para determinar a **suspensão da eficácia dos arts. 1º, §1º, II, §4º; 4º, §§3º, 5º e 7º; e 5º, §§2º e 4º da Resolução TJRO nº 351/2025**, por incompatibilidade material com as garantias constitucionais e com os parâmetros já fixados por este Conselho Nacional de Justiça;
2. Ao final, o julgamento procedente do presente pedido incidental, com a confirmação definitiva da extensão da liminar e a declaração de nulidade dos dispositivos impugnados da Resolução TJRO nº 351/2025, por afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e às prerrogativas da advocacia; e
3. A comunicação imediata ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, ciente da extensão da liminar, promova a suspensão dos dispositivos ora impugnados e se abstenha de aplicar suas disposições em qualquer sessão de julgamento, sob pena de nulidade dos atos respectivos.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando que se trata de pedido de extensão de liminares concedidas anteriormente, neste primeiro momento, a análise dos pedidos dos **Ids 6103047 e 6103052** consistirá em saber se a **Resolução n. 351/2025-TJRO**, ao reeditar disposições materialmente idênticas às da Resolução n. 288/2023 (parcialmente suspensa neste expediente), viola a autoridade das decisões deste Conselho e infringe garantias processuais e prerrogativas da advocacia, como o direito ao pedido de destaque objetivo e à sustentação oral síncrona, justificando a extensão da medida liminar já concedida. Igualmente, se a **Resolução TRE-RO n. 13/2025** incorre nesses mesmos vícios.





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

A partir dos dispositivos citados na decisão do Id 5244399, importa encontrar os pontos em que os dispositivos suspensos da revogada Resolução n. 288/2023-TJTO se encontram na novel Resolução n. 351/2025-TJRO:

Crítérios	Resolução n. 288/2023-TJRO	Resolução n. 351/2025-TJRO
<b>Pedido de Destaque para a Sessão Presencial ou Híbrida</b>	As partes e o Ministério Público podem apresentar requerimento de destaque, apresentando <b>justificativa de relevância e complexidade</b> .	As partes ou o Ministério Público podem fazer o pedido de destaque, <b>sem menção à necessidade de justificativa</b> . Membros do próprio órgão julgador também podem pedir destaque. <b>No entanto, o deferimento do destaque a pedido das partes ou do Ministério Público continua a critério exclusivo do relator.</b>
<b>Prazo para Pedido de Destaque</b>	2 (dois) dias úteis, a contar da publicação da pauta.	Até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão.
<b>Apreciação do Pedido de Destaque</b>	O relator pode apreciar monocraticamente ou como preliminar. Se rejeitar, o julgamento prossegue no ambiente eletrônico. Se acolher, o processo vai para a sessão presencial.	O relator aprecia o requerimento monocraticamente antes da sessão ou como preliminar durante a sessão eletrônica. Em caso de destaque (deferimento), o julgamento é reiniciado em sessão presencial, com publicação de nova pauta.
<b>Envio de Sustentação Oral Assíncrona</b>	Facultado às partes e ao Ministério Público o envio de sustentação oral por meio eletrônico.	Facultado às partes e ao Ministério Público o envio de sustentação oral por meio eletrônico.
<b>Prazo para Envio de Sustentação Oral Assíncrona</b>	Com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início da sessão.	Com antecedência mínima de 48 horas do início da sessão.
<b>Formato da Sustentação Oral Assíncrona</b>	Gravação de áudio ou vídeo de no máximo 200 megabytes , com duração prevista no CPC e Regimento Interno.	Gravação de áudio ou vídeo de no máximo 200 megabytes , com duração prevista no CPC e Regimento Interno.
<b>Relação entre Sustentação Oral Eletrônica e Sessão Presencial</b>	Se houver destaque para sessão presencial e a sustentação já tiver sido enviada eletronicamente, <b>fica dispensada nova sustentação oral</b> .	<b>A Resolução não prevê essa dispensa</b> . Ela estabelece que, em caso de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, <b>franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível</b> .





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

No que importa à avaliação da compatibilidade com o núcleo da decisão do Id 5244399, colhe-se do dispositivo que deferiu a liminar naquela ocasião o seguinte:

Ante o exposto, **concedo parcialmente a liminar pleiteada pelo CFOAB e pela OAB/RO, para determinar a imediata suspensão (i) dos efeitos do art. 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese.**

O artigo 4º, § 4º, da Resolução n. 288/2023, mesmo na hipótese de destaque, dispensava nova sustentação ou manifestação oral, quando essa já tivesse sido apresentada na forma de gravação de áudio ou vídeo no ambiente eletrônico. Na oportunidade, entendi que essa previsão inviabilizava a realização de sustentação oral sincrônica ou em tempo real pelo advogado ou advogada, porque obrigava o patrono que pretendesse a sustentação oral síncrona a não apresentar a versão gravada e submetia-o a apostar na sorte de ver o seu pedido de destaque ser deferido pelo relator, em prejuízo da segurança dos atos processuais.

Como não há previsão de igual sentido na Resolução n. 351/2025-TJRO, **nota-se que houve importante avanço nesse aspecto.**

Por outro lado, ante a falta de esclarecimentos solicitados no Ofício n. 454/25/PRES/OAB/RO, o artigo 1º, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n. 351/2025-TJRO<sup>1</sup>, embora permita que as partes ou o Ministério Público possam fazer o pedido

<sup>1</sup> Art. 1º A realização de sessões de julgamento em ambiente eletrônico, seja de competência judicial ou administrativa do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional, das Câmaras Julgadoras e das Turmas Recursais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, observará a forma e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:

I - por qualquer membro do órgão colegiado; e

II - **por qualquer das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator**;

§ 2º **Nos casos de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, com a publicação de nova pauta, franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível.**

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

de destaque, **sem a necessidade de justificativa**, o alcance da expressão semântica contida nesse dispositivo deve consequentemente limitar a ideia, noção ou conceito do termo “*deferido pelo relator*” àquilo que consta da primeira parte do dispositivo da liminar concedida no Id 5244399.

Evidencia-se que o motivo da suspensão do artigo 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022<sup>2</sup>, **repete-se no artigo 14, II, da Resolução TRE-RO n. 13/2025**<sup>3</sup>, quando prevê que serão julgados em sessão de julgamento presencial os processos em que sejam apresentados destaques pelas partes ou por membro da Procuradoria Regional Eleitoral, até 2 dias antes do início da sessão, **desde que deferido pelo relator**.

Na decisão de Id 5984932, **ao determinar ao TJPI a observância e a adequada aplicação da Resolução CNJ nº 591/2024** — especialmente quanto aos pedidos de sustentação oral síncrona, que devem ser analisados de forma individualizada e fundamentada somente nos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração —, ressaltei ser vedado o indeferimento de destaque nos processos pertencentes a classes não contempladas na Recomendação CNJ nº 132/2022. Isso porque tais classes processuais envolvem matérias submetidas a leis § 4º O requerimento de destaque será apreciado monocraticamente pelo relator, antes do início da sessão, ou como preliminar na sessão de julgamento em ambiente eletrônico.

<sup>2</sup> O artigo 1º, parágrafo único, da Recomendação CNJ n. 132/2022 só permite o deferimento motivado de pedido de destaques consideradas a complexidades e particularidades do caso concreto, nos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, que são as classes processuais previstas no *caput*: Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução STF no 642/2019, com as alterações da Resolução STF no 669/2020, quanto à forma de julgamento dos **agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração** nos quais haja pedido de sustentação oral. Parágrafo único. Esta Recomendação não desconsidera a **possibilidade de que as partes, por seus representantes constituídos, apresentem requerimento de destaque, a ser apreciado pelo magistrado competente, para deliberação em sessão presencial quando a complexidade ou outras particularidades do caso concreto assim o exigirem.**

<sup>3</sup> Art. 14. Serão julgados em sessão de julgamento presencial os processos em que sejam apresentados destaques:

I - por qualquer membro da Corte Eleitoral;

II - pelas partes ou por membro da Procuradoria Regional Eleitoral, até 2 dias antes do início da sessão **e deferido pelo (a) relator (a).**





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

de competência privativa da União, que preveem expressamente a possibilidade de interação em tempo real com os julgadores. Consignei, então, o seguinte:

Conquanto o Provimento editado pelo TJPI esteja, em sua redação, em conformidade formal com os termos da Resolução CNJ nº 591/2024, observa-se que sua aplicação prática tem se afastado dos princípios que norteiam o normativo do CNJ.

Isso porque, na prática, como informado pela entidade de classe, tem-se verificado o indeferimento de requerimentos de sustentação oral síncrona com base em fundamentações genéricas, sem a devida análise concreta das razões apresentadas pelas partes. Tal proceder compromete o contraditório e a ampla defesa, à medida que restringe, **sem uma fundamentação substancial sobre as nuances de cada caso concreto**, a prerrogativa de os postulantes, em defesa das partes que representam, influenciarem efetivamente os integrantes do órgão julgador no momento da deliberação colegiada.

Ao deixar de considerar os elementos concretos que embasam cada pedido — como a complexidade da matéria, a relevância do debate jurídico ou mesmo a ausência de acesso prévio aos votos —, o indeferimento genérico representa uma negativa arbitrária ao exercício da sustentação oral, que constitui prerrogativa essencial da advocacia e instrumento fundamental de realização do contraditório e da ampla defesa.

Como se observa das decisões abaixo, não há qualquer menção às razões de fato e de direito que justificariam a negativa da sustentação oral em cada caso concreto:

...

Além disso, constata-se uma inversão indevida da lógica prevista na resolução do CNJ, uma vez que o julgamento assíncrono, que deveria ser excepcional, tem se tornado a regra.

Esse cenário revela não apenas uma distorção na aplicação da norma, mas também um esvaziamento das garantias processuais asseguradas às partes, exigindo atenção e eventual revisão das práticas atualmente adotadas.

Nesse contexto, compete ao Conselho Nacional de Justiça “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário” (§ 4º), “zelando pela observância do art. 37 e apreciando, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário” (CRFB, art. 103-B, § 4º, II), não havendo de se falar em comprometimento ou invasão da esfera de autonomia dos tribunais.

De acordo com o RICNJ – artigo 25, inciso XI – é possível ao Conselheiro Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Verifica-se, portanto, que as liminares, no âmbito do CNJ, são providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos em risco de iminente perecimento, devendo o pleito, em tais situações, estar acompanhado de prova do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em relação ao *fumus boni iuris*, é possível antever, nesta análise perfunctória apresentada pela OAB/PI, a plausibilidade na tese trazida, dado que, ao indeferir os requerimentos de sustentação oral síncrona, com base em fundamentos genéricos, o TJPI afronta não somente a autoridade da decisão liminar antes deferida, mas sobretudo as normas processuais que asseguram às partes a sustentação oral síncrona em sessão presencial ou telepresencial como garantia ao legítimo exercício do direito de defesa e ao devido processo legal, elevado ao cume do ordenamento jurídico como garantia fundamental.

Por sua vez, o *periculum in mora* está evidenciado no presente caso, tendo em vista que o Provimento nº 2/2025 TJPI vige em toda a sua extensão, podendo gerar, no que diz respeito às hipóteses legais de sustentação oral perante os órgãos colegiados dos tribunais, efeitos e prejuízos irreversíveis nos casos em que a representação das partes julgar importante a sua realização síncrona.

Desse modo, entendo que o pedido de concessão de medida liminar formulado pela OABPI se amolda ao que já determinado em decisões anteriores proferidas nestes autos (Ids 5441385, 5244399 e 5518896), oportunidade em que foram concedidas medidas liminares parciais para “determinar a imediata suspensão”:

- (i) **dos efeitos do art. 1º, §3º, da Resolução TJRO nº 288/2023, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; e (ii) da eficácia do art. 4º, §4º, também da Resolução TJRO nº 288/2023, em qualquer hipótese** (Decisão liminar de Id 5244399);
- (ii) **dos efeitos da Emenda Regimental n. 28, de 30 de novembro de 2022, que altera o RITJPA, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022; das regras estabelecidas na Resolução TJPA n. 22, de 30 de novembro de 2022, em qualquer hipótese** (Decisão liminar de Id 5441385);
- (iii) **dos efeitos da Resolução n. 180, de 06 de julho de 2020, que altera o RITJPI, no que diz respeito às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022** (Decisão liminar de Id 5441385); e
- (iv) **dos efeitos da Resolução TJSP nº 903, de 13 de setembro de 2023, que alterou o artigo 1º, caput e § 2º, da Resolução n. 549/2011, modificado pela Resolução n. 772/2017, em relação às classes processuais não previstas na Recomendação CNJ n. 132/2022;**

Forte nestas razões, ao tempo em que rejeito a alegação de perda de objeto de Id 5920967, ratifico as cautelares concedidas nos Ids





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

5441385, 5244399 e 5518896, e **concedo parcialmente a liminar requerida pela OABPI, para determinar ao TJPI que observe e aplique adequadamente os termos da Resolução CNJ nº 591/2024, especialmente no que se refere aos pedidos de sustentação oral síncrona, que deverão ser analisados de forma individualizada e fundamentada, sendo vedado o indeferimento de destaque nas hipóteses nas classes processuais não previstas na Recomendação CNJ nº 132/2022, uma vez que se tratam daquelas classes em que a interação em tempo real com os julgadores está prevista em leis processuais de competência privativa da União.**

Todas essas liminares se sustentaram no fato de que o artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, conferindo à classe deveres e responsabilidades, mas também lhe sendo asseguradas prerrogativas essenciais ao efetivo desempenho de seu mister constitucional.

Por essa razão, a **sustentação oral** - parte importante do processo - ganha relevância na estratégia de atuação dos postulantes em juízo, ainda que limitada pelo tempo, uma vez que exige concisão, objetividade e clareza, como maneira de contribuir e influenciar o espírito dos julgadores e a qualidade das suas decisões.

Nesse contexto, cabe lembrar que a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que “a sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa” e “o cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita” (STF. HC 86551, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01018 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 582- 594 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 311-332).

De igual modo, se “a sustentação oral, compreendida no direito à ampla defesa protegido constitucionalmente (art. 5º, LV, da Constituição Federal), configura sem dúvida importante instrumento para seu exercício, ainda que não





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

*reconhecida pela jurisprudência do STF como ato essencial à defesa” (STF. RHC 130270, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 10-08-2016 PUBLIC 12-08-2016), “frustrado o direito da parte à sustentação oral, nulo o julgamento, não cabendo reclamar, a título de demonstração de prejuízo, a prova impossível de que, se utilizada aquela oportunidade legal de defesa, outra teria sido a decisão do recurso” (STF. RHC 85443, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/04/2005, DJ 13-05-2005 PP-00019 EMENT VOL-02191-02 PP- 00282).*

*Dito de outra forma, “havendo pedido nos autos, a falta de intimação para a sessão de julgamento suprime o direito da defesa do Paciente de comparecer para efetivar a sustentação oral, que constitui instrumento de efetivação da garantia constitucional da ampla defesa, para cujo exercício a Constituição da República assegura ‘os meios e recursos a ela inerentes’ (art. 5º, LV)” (STF. HC 104264, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11- 2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-02 PP-00204; HC 105728, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 06-10-2011 PUBLIC 07-10-2011).*

Relembre-se, igualmente, que, na materialização infraconstitucional do direito fundamental à ampla defesa, a sustentação oral está disciplinada no artigo 937 do CPC e no artigo 610 do Código de Processo Penal CPP:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

- I - no recurso de apelação;
- II - no recurso ordinário;
- III - no recurso especial;
- IV - no recurso extraordinário;
- V - nos embargos de divergência;
- VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requerente faça o requerimento até o dia anterior ao da sessão.

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Na Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), esse direito é repisado como prerrogativa da advocacia em prol da qualificação do direito à ampla defesa das partes da seguinte maneira:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

...

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

...

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

Como bem registrado pelo CFOAB e pela Seccional da OAB/RO, ainda que se trate das hipóteses que o legislador considerou relevantes para assegurar a faculdade das partes de realizarem a sustentação oral síncrona, por seus advogados ou suas advogadas, as normas aqui objeto de controle **mantêm a submissão** do deferimento ou não do pedido de destaque do processo para julgamento presencial ou telepresencial a um alto grau de subjetividade, para não dizer de seletividade, do relator, por razões que podem ser conhecidas apenas na própria sessão de julgamento virtual (art. 1º, § 4º da Res. TJRO n. 288/2023 | **art. 1º, § 1º, II da Res. 351/2025-TJRO | art. 14, II da Resolução TRE-RO n. 13/2025**).

Não é demais lembrar que as normas editadas pelos tribunais devem estar em consonância com as normas de processo e com as garantias processuais asseguradas às partes, sob pena de afronta à competência legislativa constitucional reservada à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Os normativos internos dos tribunais podem explicitar os meios para a realização da sustentação oral, desde que observados os limites e parâmetros estabelecidos em lei. Contudo, **a restrição genérica da inclusão em sessões síncronas de apelações, ações rescisórias, mandados de segurança, reclamações, agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias em tutelas provisórias de urgência ou da evidência, recursos em sentido estrito e *habeas corpus* — entre outras hipóteses previstas em lei — não se mostra compatível com o pleno exercício do direito de defesa pelas partes.**

Embora a celeridade das decisões judiciais constitua uma das linhas mestras do processo contemporâneo, como se infere da inclusão, no Texto Constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (CRFB, art. 5º, LXXVIII) e da positivação, pelo CPC, do direito das partes “*de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”, esse princípio **não pode esvaziar** outro de maior grandeza como o da **ampla defesa**.

A **limitação da prerrogativa de decidir pela importância ou não da sincronia da sustentação oral** - mesmo nos casos permitidos pela lei - **cria obstáculo ao exercício do profissional da advocacia** e injustificável discriminação do cidadão comum que depende do Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos.

Nesse sentido, a **Resolução CNJ nº 591/2024** autorizou a possibilidade de que os tribunais restrinjam o uso do Plenário Virtual, não sendo, contudo, permitido ampliá-lo para hipóteses em que a norma do CNJ assegura o julgamento síncrono, caso isso seja prerrogativa das partes.

Essa conclusão é corroborada pela decisão do e. Ministro Presidente Luís Roberto Barroso, de 29 de janeiro de 2025, nos autos do Cumprdec n. 0007972-11.2024.2.00.0000, na qual se destacou que “*a Resolução não inovou quanto a esta forma de deliberação, nem tornou obrigatório esse tipo de julgamento. Limitou-se a prever requisitos mínimos a serem adotados caso os tribunais*





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

***optem por sua utilização, permitindo que, no exercício de sua autonomia, restrinjam as hipóteses de cabimento de sessões assíncronas”.***

Em complementação, continuou Sua Excelência:

(...) Contudo, entendo ser possível esclarecer que **as normas da Resolução nº 591/2024 não devem ser lidas como uma vedação às hipóteses de destaque automático, nem como determinação para que os tribunais restrinjam suas regras sobre o direito de destaque.**

(...)

23. Em outras palavras, a Resolução nº 591/2024 não deve ser interpretada como uma imposição para que os tribunais sejam obrigados a reduzir a possibilidade de destaque às hipóteses previstas no art. 8º. **Repito, a Resolução nº 591/2024 estabelece requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico (art. 1º) e, assim, tribunais devem admitir o destaque, no mínimo, nas hipóteses do art. 8º da Resolução, sem prejuízo de outras possibilidades previstas em seus regimentos internos.**

Esse posicionamento foi reforçado, mais tarde, pelo próprio Ministro Presidente do CNJ durante a 1ª Sessão Ordinária de 2025, ocasião em que asseverou que **a sustentação oral síncrona deve ser a regra, e não a exceção**, sendo admissível sua substituição por gravações apenas em situações extraordinárias, nas quais fique demonstrada a disfuncionalidade do julgamento presencial para a dinâmica do tribunal. Por relevante, transcrevo importante trecho da sua fala:

Gostaria de dizer, a pedido da OAB, mas **com o meu acordo e a minha recomendação**, que os estados que já permitiam que o simples pedido do advogado levasse à sustentação oral **não voltem atrás desse modelo**. A sustentação oral só deve ser feita por gravação onde a sustentação presencial crie uma tal disfuncionalidade para o tribunal que isso seja imperativo.

A resolução foi para melhorar a vida e não para piorar a vida dos advogados. **A regra geral deve ser a sustentação síncrona com a presença do advogado.**

Apesar de existirem **espaços para regulamentações complementares pelos tribunais locais**, nos limites administrativos e regimentais (por exemplo, normas sobre organização de varas, distribuição de processos,

Página 14 de 17





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

horário de funcionamento etc.), essas **normas não podem contrariar as regras processuais previstas nos códigos federais**, que se peculiarizam por afetar aspectos umbilicalmente ligados à tríade jurisdição, ação e processo (cf. ADI 3711, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2015 PUBLIC 24-08-2015).

A propósito, são tão incomuns as ocorrências de tribunais de segundo grau que avançaram os limites legais e naturais dos atos praticados nos processos em tramitação nas instâncias ordinárias, que, à exceção daqueles que deram origem aos casos registrados neste PCA, todos os demais admitem que os pedidos de destaque sejam prontamente admitidos, com a transferência dos processos para julgamento presencial ou híbrido, nas hipóteses legalmente previstas de sustentação oral síncrona.

Enfim, quanto aos artigos 4º, §§3º, 5º e 7º; e 5º, §§2º e 4º da Resolução TJRO n. 351/2025-TJRO e aos artigos 3º, 6º, § 2º, e 7º da Resolução TER-RO n. 13/2025, noto que extravasam o objeto das liminares anteriormente concedidas, motivo pela qual a prudência impõe colher a manifestação dos tribunais com jurisdição comum e eleitoral em Rondônia quanto à conformidade dessas normas com a Resolução CNJ n. 591/2024.

Ante o exposto, **concedo parcialmente as liminares pleiteadas pelo CFOAB e pela OAB/RO**, para determinar que a interpretação do **artigo 14, II, da Resolução TRE-RO n. 13/2025 e do artigo 1º, §1º, II, e §4º da Resolução TJRO n. 351/2025** observe adequadamente os termos da Resolução CNJ nº 591/2024, especialmente no que se refere aos pedidos de sustentação oral síncrona, de modo que é **vedado o indeferimento de destaque das partes ou do Ministério Público no julgamento das classe processuais não previstas na Recomendação CNJ nº 132/2022**, uma vez que, à exceção dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, para as demais classes processuais a interação em tempo real com os julgadores está prevista em leis processuais de competência privativa da União.





Conselho Nacional de Justiça  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

Ante o exposto, **concedo parcialmente as liminares pleiteadas pelo CFOAB e pela OAB/RO** para determinar que a interpretação do artigo 14, II, da Resolução TRE-RO nº 13/2025, bem como do artigo 1º, §1º, II, e §4º da Resolução TJRO nº 351/2025, observe adequadamente os termos da Resolução CNJ nº 591/2024, especialmente no que se refere aos pedidos de destaque para sustentação oral síncrona.

**Fica vedado o indeferimento de destaques requeridos tempestivamente pelas partes ou pelo Ministério Público nos julgamentos das classes processuais não abrangidas pela Recomendação CNJ nº 132/2022**, uma vez que, à exceção dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, as demais classes possuem previsão legal específica, de competência privativa da União, que assegura a possibilidade de interação em tempo real com os julgadores.

**Inclua-se** o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia – TRE-RO no polo passivo do presente procedimento, conforme requerido.

**Intimem-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO e o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia – TRE-RO**, para que tomem ciência desta decisão, cumpram de imediato a liminar deferida e apresentem resposta integral aos pedidos constantes dos Ids 6103047 e 6103052, no prazo regimental.

Cópia deste despacho servirá como ofício cuja resposta deverá indicar expressamente o número deste procedimento e ser encaminhada por meio eletrônico, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013.

Nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), **inclua-se o presente PCA em pauta**, na primeira oportunidade, para apreciação e referendo desta decisão pelo Plenário.





*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro **Marcello Terto**

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer.

Ao final, nova conclusão.

Brasília/DF, *data registrada no sistema.*

Conselheiro **Marcello Terto**  
*Relator*

